



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242400732

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1280 TRFs.pdf

Data: 16/09/2024 10:29:24

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1280 resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 1013/2024

Brasília, 13 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1280/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 4/9/2024 e finalizada em 10/9/2024, afetou os Recursos Especiais n. 2.124.701/MG, 2.124.713/MG e 2.124.717/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1280", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).da tramitação de processos com recurso especial e com agravo em recurso especial interpostos na segunda instância e no STJ.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes" – "Acesso ao Sistema": [http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 13/09/2024, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5645158** e o código CRC **5F7EA275**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242400731

Nome original: resp 2124701.pdf

Data: 16/09/2024 10:29:24

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1280 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2124701 - MG (2024/0051008-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : VALE S.A.  
**ADVOGADOS** : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**  
**LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES - MG059369**  
**BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419**  
**ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633**  
**VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938**  
**BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200**  
**DEBORA DE ALVARENGA - MG204616**  
**LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822**  
**RECORRIDO** : **LINDAURA PRATES PEREIRA**  
**RECORRIDO** : **JOSE CARNEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **MARINA FREITAS DE ALMEIDA - MG148149**  
**LOURENCO ROCHA BORBA DIAS DE CASTRO - MG101805**

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE EM BRUMADINHO/MG. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS VÍTIMAS DOS DANOS AMBIENTAIS VERIFICADOS COMO CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Delimitação da controvérsia: ***Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, nas ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.***

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/15, com suspensão dos processos pendentes.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Aplicabilidade do instituto

jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor". Por unanimidade, determinar-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões afetas a este recurso especial.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2124701 - MG (2024/0051008-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : VALE S.A.  
**ADVOGADOS** : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES - MG059369  
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419  
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633  
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
DEBORA DE ALVARENGA - MG204616  
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822  
**RECORRIDO** : LINDAURA PRATES PEREIRA  
**RECORRIDO** : JOSE CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MARINA FREITAS DE ALMEIDA - MG148149  
LOURENCO ROCHA BORBA DIAS DE CASTRO - MG101805

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE EM BRUMADINHO/MG. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS VÍTIMAS DOS DANOS AMBIENTAIS VERIFICADOS COMO CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Delimitação da controvérsia: ***Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, nas ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.***

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/15, com suspensão dos processos pendentes.

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação à Segunda Seção de recurso especial encaminhado pelas instâncias de origem como representativo de controvérsia para julgamento sob o rito dos repetitivos, nos termos dos arts. 256-H do RISTJ; 987, § 2º, e

Consta dos autos que LINDAURA PRATES PEREIRA e JOSÉ CARNEIRO DA SILVA (LINDAURA e JOSÉ) ajuizaram ação contra VALE S.A. (VALE), alegando que têm uma propriedade rural situada às margens do Rio Paraopeba, de onde captavam água para consumo doméstico, cultivo de hortaliças e criação de animais. Afirmaram que o rompimento da Barragem B1, na mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, contaminou gravemente as águas do Rio Paraopeba e dos lençóis freáticos das proximidades. Nesses termos, pediram que a VALE fosse condenada a pagar indenização pelos danos materiais e morais correspondentes, a custear a realocação da família em área segura e ainda a adotar outras providências com vistas à recomposição ambiental e mitigação dos danos (e-STJ, fls. 22/46).

O magistrado de primeiro grau proferiu decisão interlocutória indeferindo os pedidos liminares de remoção imediata da família para local livre de contaminação ou de fornecimento de água limpa (e-STJ, fls. 12/21).

LINDAURA e JOSÉ interpuseram agravo de instrumento, alegando estarem devidamente evidenciados nos autos a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (e-STJ, fls. 1/12).

Devidamente intimada, a VALE apresentou contraminuta, arguindo, em preliminar, que a pretensão deduzida em juízo estaria prescrita, porque passados mais de três anos entre o evento danoso e a propositura da demanda (e-STJ, fls. 1.123/1.153).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a preliminar em comento por entender que seria aplicável, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. Em seguida, negou provimento ao agravo de instrumento, conforme acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – TUTELAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA – ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE EM BRUMADINHO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – REJEITADA – FORNECIMENTO DE ÁGUA – ASSOREAMENTO DO RIO PARAPEBA PELO DEPÓSITO DE REJEITOS - ENCHENTES DE JANEIRO DE 2022 – INUNDAÇÃO DO IMÓVEL DOS AUTORES – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EVIDENCIANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DO DANO – RECURSO NÃO PROVIDO. I - Considera-se que os atingidos pelo rompimento da barragem B-1 em Brumadinho são consumidores por equiparação, dessa forma, têm-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC. II - Segundo o art. 300 do CPC, são requisitos gerais para a concessão da tutela provisória de urgência a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III – Embora os requerentes aleguem que utilizavam das águas do rio Paraopeba para consumo próprio,*



*irrigação de plantações e para dar de beber aos animais, não há prova segura de que a contaminação do rio interrompeu as atividades desempenhadas pelos autores, e também não foi demonstrado, até este momento processual, que a água fornecida pela Vale S/A tornou-se insuficiente para as necessidades básicas diárias dos requerentes, de modo que a questão deve ser submetida ao crivo do contraditório. IV- Segundo o art. 311, incisos II e IV, do CPC, a tutela provisória de evidência será concedida, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. V- Os autores não colacionaram aos autos prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito (e-STJ, fl. 1.689).*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.730/1.737).

Irresignada, VALE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC, 17 e 27 do CDC, porque o prazo prescricional aplicável na espécie seria trienal, uma vez que as supostas vítimas do acidente em Brumadinho não poderiam ser consideradas consumidores por equiparação (e-STJ, fls. 1.741/1.753).

A Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia juntamente com os REsps nºs. 2.124.717/MG e 2.124.713/MG, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do CPC, delimitando a seguinte questão jurídica em debate:

***"Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, nas ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor."*** (e-STJ, fl. 1.866).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o Exmo. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes para que se manifestassem sobre a indicação do recurso como representativo de controvérsia e subsequente julgamento como repetitivo, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fls. 1.873/1.874).

VALE apresentou petição contrária à submissão do recurso ao rito dos repetitivos, sustentando que não haveria, no âmbito do STJ, multiplicidade de recursos versando sobre a matéria e que, ademais, o tema não estaria suficientemente amadurecido na jurisprudência da Corte (e-STJ, fls. 1.879/1.912).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, devendo ele ser afetado como representativo de

controvérsia e, em seguida, desprovido, porque cabível a aplicação do art. 27 do CDC na hipótese dos autos (e-STJ, fls. 1.914/1.926).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas manifestou-se mais uma vez nos autos, informando a existência de diversos julgados nesta Corte Superior estabelecendo prazo prescricional de cinco anos em situações análogas a dos autos e recomendando a afetação do recurso ao rito dos respetivos, com suspensão dos processos pendentes que versem sobre idêntica questão jurídica (e-STJ, fls. 1.940/1.494).

É o relatório.

## VOTO

O art. 256-E, II, c/c o art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016, estabeleceu que compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia examinar sua admissibilidade e, caso preenchidos os requisitos, propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do tema para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Nesse compasso, observam-se preenchidos, à primeira vista, os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A irresignação foi apresentada no prazo, de modo formalmente regular e acompanhada do respectivo comprovante de preparo. Além disso suscita questão eminentemente jurídica (e não fática) que foi devidamente prequestionada na origem. De outra parte, constitui via adequada para impugnar o acórdão estadual, tendo sido manejada por parte legítima e com interesse jurídico evidente.

Registre-se, ainda, não ser aplicável, na hipótese, a Súmula nº 735 do STJ, porque a discussão posta em causa diz respeito à preliminar de mérito (prescrição), e não aos requisitos para concessão da liminar.

Descartada, assim, a incidência de obstáculos prévios ao exame da matéria deduzida no apelo nobre, importa registrar que também se mostra satisfeito o requisito objetivo previsto no art. 1.036 do CPC para o julgamento da causa sob o rito dos recursos repetitivos: *multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito*.

Com efeito, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, amparada em informações prestadas pela própria VALE, verificou a existência de milhares de ações em Minas Gerais buscando indenizações em razão do rompimento da Barragem do Feijão.

Demais disso a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao selecionar os recursos especiais representativos da controvérsia e encaminhá-los para o julgamento nesta Corte Superior, determinou a suspensão de todos os outros recursos que versavam sobre a mesma questão jurídica no Estado de Minas Gerais (e-STJ, fl. 1.827).

Também cumpre advertir que o tema em debate (possibilidade de enquadramento das vítimas de danos ambientais como consumidores por equiparação) não constitui nenhuma novidade na Jurisprudência desta Corte Superior.

Em 2016, no julgamento do CC nº 143.204/RJ, a Segunda Seção, sob a relatoria do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, afirmou que pescadores artesanais de Mataráizes/ES, prejudicados pelo derramamento de óleo causado pela Chevron Brasil Upstream Frade Ltda. e Transocean Brasil Ltda, poderiam ser equiparados a consumidores para efeito de aplicação do art. 101, I, do CDC de modo a permitir-lhes o ajuizamento de ações indenizatórias nos próprios domicílios.

Confira-se:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES.*

*1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental.*

*2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.*

*3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio.*

*4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Maratáizes/ES, o suscitado.*

*(CC n. 143.204/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 18/4/2016.)*

Em 2022, no Recurso Especial nº 2.005.977/RS, sob relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, a Segunda Seção concluiu que também poderiam ser equiparados a consumidores, para efeito de inversão do ônus da prova previsto no art. 8º, VI, do CDC, os moradores de Passo Fundo/RS, afetados pela poluição ambiental decorrente da atividade empresarial da JBS Aves Ltda.

Naquela oportunidade, se enunciou de forma bastante clara que o particular prejudicado pelo exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização deveria ser considerado poluidor por equiparação.

Confira-se a ementa do julgado:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

*1- Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.*

*2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova determinada deve ser mantida.*

*3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.*

*4- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Segunda Seção é competente para apreciação do presente processo.*

*5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.*

*6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.*

*7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível, tese que, ademais, sequer encontra-se prequestionada.*

*8- Na hipótese dos autos, extrai-se da causa de pedir que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. O mencionado ambiente insalubre perduraria por anos, causando, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar.*

***9- Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.***

*10- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve*

*a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.*

*11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.*

*(REsp n. 2.005.977/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022 - sem destaque no original)*

A mesma tese jurídica foi ratificada no julgamento do REsp nº 2.018.386/BA, da mesma Relatora.

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.*

*1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.*

*2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.*

*3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.*

*4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.*

*5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.*

***6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.***

*7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.*

*8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.*

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023 - sem destaque no original)

No âmbito das Turmas de Direito Privado, também é possível localizar inúmeros acórdãos que aplicam essa orientação em diversas situações fáticas análogas.

Anote-se, por exemplo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. ATIVIDADE PESQUEIRA. PREJUÍZO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. LEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. RELEVÂNCIA SOCIAL. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O Ministério Público ostenta legitimidade para interpor recurso em processo no qual tenha figurado como custos legis, nos termos do art. 996 do NCPC, ainda que a demanda verse sobre direitos individuais disponíveis.*

*2. A legitimidade do Ministério Público em demandas visando a defesa de direitos individuais homogêneos estará presente quando houver relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.*

*3. **Pescadores vítimas de derramamento de óleo são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.***

(Aglnt no REsp n. 2.090.423/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*

*[...]*

*2. **A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.***

*Incidência da Súmula 83/STJ.*

(Aglnt no AREsp n. 2.428.065/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. **A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.***

(Aglnt no REsp n. 2.084.649/BA, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na hipótese vertente, houve dano ambiental causado por vazamento de emulsão oleosa, que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício de atividades pesqueiras na região.

3. Com o reconhecimento da relação de consumo por equiparação, impõe-se a competência da Vara do Consumidor para processar e julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano material e moral.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.075.953/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.

**4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.**

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias - inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que

a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior "admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor"** (Aglnt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 2.073.932/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POLUIÇÃO AMBIENTAL E SONORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIABILIDADE DE INVERSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

**3. É possível a aplicação do CDC em se tratando de dano ambiental àqueles que não se insiram na cadeia de consumo, ante a previsão do art. 17 do CDC, que estabelece a aplicação do microsistema consumerista a todas as vítimas do evento danoso, considerados como bystanders. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

(Aglnt no AREsp n. 2.138.785/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.**

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.833.216/RO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

No presente recurso especial, a VALE visa questionar a mesma tese jurídica que inspirou a edição de tais julgados, ou seja, a possibilidade de considerar as vítimas de danos ambientais como consumidores por equiparação (*bystanders*).

Assim, muito embora nenhum dos acórdãos acima tenha sido proferido em causa relacionada ao rompimento da Barragem na mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, parece razoável afirmar que o tema trazido a julgamento já se encontra suficientemente amadurecido na Jurisprudência desta Corte.



Acrescente-se, por fim, que a existência do IRDR 1.0000.23.304509-5/002 – suscitado no TJMG não impede a afetação e subsequente julgamento deste recurso sob o rito dos repetitivos. É que referido incidente previne apenas as divergências verificadas no âmbito do Tribunal de origem. A consolidação do entendimento em âmbito nacional somente poderá ocorrer por meio da manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, e considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, pelo meu voto, proponho:

**a) afetar o presente recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-F do RISTJ, c/c os arts. 987, § 2º, e 1.037 do CPC, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos;**

**b) delimitar, a partir da tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: "Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho e conseqüente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor".**

**c) determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões afetas a este recurso especial;**

**d) comunicar a presente decisão colegiada de afetação aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais; e**

**e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0051008-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.124.701 / MG ProAfR no

Números Origem: 06898610820238130000 10000230689853003 50010466620238130301  
6898610820238130000

Sessão Virtual de 04/09/2024 a 10/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : VALE S.A.  
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES - MG059369  
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419  
ADVOGADOS : ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633  
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
DEBORA DE ALVARENGA - MG204616  
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822  
RECORRIDO : LINDAURA PRATES PEREIRA  
RECORRIDO : JOSE CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADOS : MARINA FREITAS DE ALMEIDA - MG148149  
LOURENCO ROCHA BORBA DIAS DE CASTRO - MG101805

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor". Por unanimidade, determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões afetas a este recurso especial.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C5422451551281553445<@ 2024/0051008-6 - REsp 2124701 Petição : 2024/001J269-8 (ProAfR)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242400730

Nome original: resp 2124713.pdf

Data: 16/09/2024 10:29:24

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1280 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2124713 - MG (2024/0050951-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : VALE S.A.  
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES - MG059369  
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419  
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633  
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
CAROLINE CAMPOS SILVA - MG209537  
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822  
RECORRIDO : AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRIO VALDO GOMES BEZERRA - MG193736

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE EM BRUMADINHO/MG. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS VÍTIMAS DOS DANOS AMBIENTAIS VERIFICADOS COMO CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Delimitação da controvérsia: ***Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, nas ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.***
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/15, com suspensão dos processos pendentes.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor".

Por unanimidade, determinar-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões afetas a este recurso especial.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2124713 - MG (2024/0050951-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : VALE S.A.  
**ADVOGADOS** : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES - MG059369  
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419  
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633  
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
CAROLINE CAMPOS SILVA - MG209537  
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822  
**RECORRIDO** : AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MÁRIO VALDO GOMES BEZERRA - MG193736

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE EM BRUMADINHO/MG. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS VÍTIMAS DOS DANOS AMBIENTAIS VERIFICADOS COMO CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Delimitação da controvérsia: ***Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, nas ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.***
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/15, com suspensão dos processos pendentes.

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação à Segunda Seção de recurso especial encaminhado pelas instâncias de origem como representativo de controvérsia para julgamento sob o rito dos repetitivos, nos termos dos arts. 256-H do RISTJ; 987, § 2º, e 1.037 do CPC.

Consta dos autos que AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA (AMILTON) ajuizou ação contra VALE S.A. (VALE), pleiteando indenização pelos danos sofridos em razão do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG. Afirmou, que experimentou não apenas "danos existenciais", relacionados à poluição ambiental e à morte de vários amigos, como ainda danos morais e materiais, pois desenvolveu transtornos psicológicos em razão dos quais tem se submetido a dispendiosos tratamentos médicos (e-STJ, fls. 10/36).

O magistrado de primeiro grau proferiu decisão parcial de mérito, julgando extinta a pretensão com relação aos danos existenciais e morais tendo em vista a incidência da prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC. Permitiu, no entanto, o prosseguimento do feito com relação aos danos materiais (e-STJ, fls. 101/103).

AMILTON interpôs agravo de instrumento, aduzindo que sua pretensão não estaria prescrita, porque o prazo trienal assinalado somente teria começado a fluir após o laudo médico que propiciou a ciência inequívoca do dano em sua real extensão (e-STJ, fls. 1/9).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso, sob o entendimento de que seria aplicável, na hipótese, o prazo quinquenal do art. 27 do CDC e, mais do que isso, de que a contagem desse prazo teria sido interrompida pela citação havida nas Ações Civas Públicas que culminaram no acordo judicial para “*a reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento das barragens B-1, B-IV e B-VI*”, celebrado aos 4/2/2021, entre a VALE, o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública de Minas Gerais, perante o CEJUSC 2º grau do Tribunal de Minas Gerais.

Referido acórdão ficou assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA –ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS EM BRUMADINHO – DANOS INDIVIDUAIS – PRAZO PRESCRICIONAL – QUINQUENAL – CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – AÇÃO COLETIVA –INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO AFASTADA –AGRAVODE INSTRUMENTO PROVIDO. I – Em relação ao prazo aplicável, embora a regra geral do prazo prescricional relacionado à reparação civil seja, conforme previsão do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, de 3 (três) anos, contados da ocorrência do ilícito ou do conhecimento inequívoco da lesão sofrida, no presente caso, é necessário aplicar a regra contida no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a*

*equiparação de todas as vítimas do evento danoso à figura do consumidor. II - Desse modo, reconhecidos como consumidores por equiparação os atingidos pelo rompimento de barragens, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. III -Nos termos da jurisprudência pátria, há a interrupção do aludido prazo prescricional para a propositura de demandas individuais em razão do ajuizamento de ação coletiva que verse sobre interesses difusos, decorrentes do mesmo fato. Nesse sentido, no presente caso, o autor teve ciência dos danos alegados em 25/01/2019, data em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Contudo, o referido prazo foi interrompido pelo ajuizamento das Ações Cíveis Públicas anteriormente mencionadas, sendo que recomeçou a correr do início após o trânsito em julgado do acordo proferido no bojo dos referidos processos, razão pela qual deve ser afastada a prescrição no presente caso (e-STJ, fl. 164).*

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, monocraticamente, com imposição de multa equivalente 2% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 186/189) e o agravo interno manejado na sequência foi desprovido com manutenção dessa decisão (e-STJ, fls. 494/504).

Irresignada, VALE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea a da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 189, 206, § 3º, V, do CC, 17 e 27 do CDC, porque o prazo prescricional aplicável na espécie seria trienal, uma vez que as supostas vítimas do acidente em Brumadinho não poderiam ser consideradas consumidores por equiparação; e **(2)** 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos de declaração opostos não tinham intuito protelatório, sendo descabida, portanto a aplicação da multa cominada (e-STJ, fls. 221/268).

A Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia juntamente com os REsps nºs. 2.124.701/MG e 2.124.717/MG, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do CPC, delimitando a seguinte questão jurídica em debate:

***"Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, nas ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor."*** (e-STJ, fl. 549).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o Exmo. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes para que se manifestassem sobre a indicação do recurso como representativo de controvérsia e subsequente julgamento como repetitivo, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fls. 593/594).



VALE apresentou petição contrária à submissão do recurso ao rito dos repetitivos, afirmando que não haveria, no âmbito do STJ, multiplicidade de recursos versando sobre a matéria e que, ademais, o tema não estaria suficientemente amadurecido na jurisprudência da Corte (e-STJ, fls. 599/632).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, devendo ele ser afetado como representativo de controvérsia e, em seguida, desprovido, porque cabível a aplicação do art. 27 do CDC na hipótese dos autos (e-STJ, fls. 634/649).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas manifestou-se mais uma vez nos autos, informando a existência de diversos julgados nesta Corte Superior estabelecendo prazo prescricional de cinco anos em situações análogas a dos autos e recomendando a afetação do recurso ao rito dos repetitivos, com suspensão dos processos pendentes que versem sobre idêntica questão jurídica (e-STJ, fls. 622/671).

É o relatório.

## VOTO

O art. 256-E, II, c/c o art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016, estabeleceu que compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia examinar sua admissibilidade e, caso preenchidos os requisitos, propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do tema para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Nesse compasso, observam-se preenchidos, à primeira vista, os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A irresignação foi apresentada no prazo, de modo formalmente regular e acompanhada do respectivo comprovante de preparo. Além disso suscita questão eminentemente jurídica (e não fática) que foi devidamente prequestionada na origem. De outra parte, constitui via adequada para impugnar o acórdão estadual, tendo sido manejada por parte legítima e com interesse jurídico evidente.

Descartada, assim, a incidência de obstáculos prévios ao exame da matéria deduzida no apelo nobre, importa registrar que também se mostra satisfeito o requisito objetivo previsto no art. 1.036 do CPC para o julgamento da causa sob o rito dos recursos repetitivos: *multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito*.

Com efeito, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas,

amparada em informações prestadas pela própria VALE, verificou a existência de milhares de ações em Minas Gerais buscando indenizações em razão do rompimento da Barragem do Feijão.

Demais disso a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao selecionar os recursos especiais representativos da controvérsia e encaminhá-los para o julgamento nesta Corte Superior, determinou a suspensão de todos os outros recursos que versavam sobre a mesma questão jurídica no Estado de Minas Gerais (e-STJ, fl. 1.827).

Também cumpre advertir que o tema principal trazido no recurso especial e, em relação ao qual se cogita fixar uma tese repetitiva (possibilidade de enquadramento das vítimas de danos ambientais como consumidores por equiparação) se apresenta devidamente amadurecido na Jurisprudência desta Corte Superior.

Em 2016, no julgamento do CC nº 143.204/RJ, a Segunda Seção, sob a relatoria do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, afirmou que pescadores artesanais de Mataráizes/ES, prejudicados pelo derramamento de óleo causado pela Chevron Brasil Upstream Frade Ltda. e Transocean Brasil Ltda, poderiam ser equiparados a consumidores para efeito de aplicação do art. 101, I, do CDC de modo a permitir-lhes o ajuizamento de ações indenizatórias nos próprios domicílios.

Confira-se:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES.*

*1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental.*

*2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.*

*3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio.*

*4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Maratáizes/ES, o suscitado.*

*(CC n. 143.204/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 18/4/2016.)*

Em 2022, no Recurso Especial nº 2.005.977/RS, sob relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, a Segunda Seção concluiu que também poderiam ser equiparados a consumidores, para efeito de inversão do ônus da prova previsto no art. 8º, VI, do CDC, os moradores de Passo Fundo/RS, afetados pela poluição ambiental decorrente

da atividade empresarial da JBS Aves Ltda.

Naquela oportunidade, se enunciou de forma bastante clara que o particular prejudicado pelo exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização deveria ser considerado poluidor por equiparação.

Confira-se a ementa do julgado:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

*1- Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.*

*2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova determinada deve ser mantida.*

*3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.*

*4- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Segunda Seção é competente para apreciação do presente processo.*

*5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.*

*6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.*

*7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível, tese que, ademais, sequer encontra-se prequestionada.*

*8- Na hipótese dos autos, extrai-se da causa de pedir que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. O mencionado ambiente insalubre perduraria por anos, causando, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga,*

ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar.

**9- Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.**

10- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(REsp n. 2.005.977/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022 - sem destaque no original)

A mesma tese jurídica foi ratificada no julgamento do REsp nº 2.018.386/BA, da mesma Relatora.

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.**

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

**6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor**

**por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.**

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023 - sem destaque no original)

No âmbito das Turmas de Direito Privado, também é possível localizar inúmeros acórdãos que aplicam essa orientação em diversas situações fáticas análogas.

Anote-se, por exemplo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. ATIVIDADE PESQUEIRA. PREJUÍZO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. LEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. RELEVÂNCIA SOCIAL. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para interpor recurso em processo no qual tenha figurado como custos legis, nos termos do art. 996 do NCPC, ainda que a demanda verse sobre direitos individuais disponíveis.

2. A legitimidade do Ministério Público em demandas visando a defesa de direitos individuais homogêneos estará presente quando houver relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.

3. **Pescadores vítimas de derramamento de óleo são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.**

(AglInt no REsp n. 2.090.423/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*

[...]

2. **A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.**

*Incidência da Súmula 83/STJ.*

(AglInt no AREsp n. 2.428.065/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO.*

POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.**

(AglInt no REsp n. 2.084.649/BA, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. *A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.*

2. *Na hipótese vertente, houve dano ambiental causado por vazamento de emulsão oleosa, que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício de atividades pesqueiras na região.*

3. *Com o reconhecimento da relação de consumo por equiparação, impõe-se a competência da Vara do Consumidor para processar e julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano material e moral.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no REsp n. 2.075.953/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.*

2. *A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.*

**4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.**

5. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias - inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior "admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor"** (Aglnt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 2.073.932/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POLUIÇÃO AMBIENTAL E SONORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIABILIDADE DE INVERSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **É possível a aplicação do CDC em se tratando de dano ambiental àqueles que não se insiram na cadeia de consumo, ante a previsão do art. 17 do CDC, que estabelece a aplicação do microssistema consumerista a todas as vítimas do evento danoso, considerados como bystanders. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

(Aglnt no AREsp n. 2.138.785/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.**

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.833.216/RO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

No presente recurso especial, a VALE visa questionar a mesma tese jurídica que inspirou a edição de tais julgados ou seja, a possibilidade de considerar as vítimas de danos ambientais como consumidores por equiparação (*bystanders*).

Assim, muito embora nenhum dos acórdãos acima tenha sido proferido em causa relacionada ao rompimento da Barragem na mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, parece razoável afirmar que o tema trazido a julgamento já se encontra suficientemente amadurecido na Jurisprudência desta Corte.

Acrescente-se, por fim, que a existência do IRDR 1.0000.23.304509-5/002 – suscitado no TJMG não impede a afetação e subsequente julgamento deste recurso sob o rito dos repetitivos. É que referido incidente previne apenas divergências verificadas no âmbito do Tribunal de origem. A consolidação do entendimento em âmbito nacional somente poderá ocorrer por meio da manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, e considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, pelo meu voto, proponho:

*a) afetar o presente recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-F do RISTJ, c/c os arts. 987, § 2º, e 1.037 do CPC, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos;*

*b) delimitar, a partir da tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: "**Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e conseqüente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor**";*

*c) determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões afetas a este recurso especial;*

*d) comunicar a presente decisão colegiada de afetação aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais; e*

*e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC.*

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0050951-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.124.713 / MG

ProAfR no

Números Origem: 10000222843351004 28433697120228130000

Sessão Virtual de 04/09/2024 a 10/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : VALE S.A.  
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES - MG059369  
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419  
ADVOGADOS : ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633  
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
CAROLINE CAMPOS SILVA - MG209537  
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822  
RECORRIDO : AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRIO VALDO GOMES BEZERRA - MG193736

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor". Por unanimidade, determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões afetas a este recurso especial.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242400733

Nome original: resp 2124717.pdf

Data: 16/09/2024 10:29:24

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1280 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2124717 - MG (2024/0050965-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : VALE S.A.  
**ADVOGADOS** : TARSO DUARTE DE TASSIS - MG084545  
LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES - MG059369  
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419  
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633  
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822  
**RECORRIDO** : PRISCILA MIRANDA FALCAO  
**ADVOGADO** : PATRICIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES - MG146551

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE EM BRUMADINHO/MG. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS VÍTIMAS DOS DANOS AMBIENTAIS VERIFICADOS COMO CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Delimitação da controvérsia: ***Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, nas ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.***

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/15, com suspensão dos processos pendentes.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor". Por unanimidade, determinar-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões afetadas a este recurso especial.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto

Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2124717 - MG (2024/0050965-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : VALE S.A.  
**ADVOGADOS** : TARSO DUARTE DE TASSIS - MG084545  
LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES - MG059369  
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419  
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633  
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822  
**RECORRIDO** : PRISCILA MIRANDA FALCAO  
**ADVOGADO** : PATRICIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES - MG146551

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE EM BRUMADINHO/MG. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS VÍTIMAS DOS DANOS AMBIENTAIS VERIFICADOS COMO CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Delimitação da controvérsia: ***Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, nas ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.***

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/15, com suspensão dos processos pendentes.

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação à Segunda Seção de recurso especial encaminhado pelas instâncias de origem como representativo de controvérsia para julgamento sob o rito dos repetitivos, nos termos dos arts. 256-H do RISTJ; 987, § 2º, e 1.037 do CPC.

Consta dos autos que PRISCILA MIRANDA FALCÃO (PRISCILA) ajuizou ação contra VALE S.A. (VALE), pleiteando danos morais em razão do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG e subsequente poluição do rio

Paraopeba (e-STJ, fls. 1/16).

O magistrado de primeiro grau extinguiu o feito com base na prescrição, aplicando ao caso o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC (e-STJ, fls. 110/111).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso de apelação que se seguiu, entendendo aplicável, na hipótese, o prazo quinquenal do art. 27 do CDC. Mais do que isso, afirmou que a contagem desse prazo teria sido interrompida pela citação havida nas Ações Cíveis Públicas que culminaram no acordo judicial para “a reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento das barragens B-1, B-IV e B-VI”, celebrado em 04 de fevereiro de 2021, entre a VALE, o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública de Minas Gerais, perante o CEJUSC 2º grau do Tribunal de Minas Gerais.

Referido acórdão ficou assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO – ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANOS DECORRENTES DE DESASTRES AMBIENTAIS – APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL –INTERRUPÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA - RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA.*

*- Para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do lapso temporal necessário à configuração do instituto, que deve ser contado a partir do fato gerador da pretensão do interessado.*

*- Considerando que a autora alega ser uma das vítimas do desastre ambiental de Brumadinho, o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, explorada pela Vale, configura grave falha na prestação de serviços.*

*- O regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, uma vez que a reparação ora discutida decorre, em tese, de falha na prestação de serviços.*

*- A caracterização da parte autora como consumidora por equiparação (bystander), impõe a aplicação da teoria da actio nata e do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, como previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.*

*- O ajuizamento da ação civil pública para defesa de direito difuso e coletivo interrompe o prazo prescricional para ações individuais.*

*- O prazo prescricional para ajuizamento das ações individuais resta interrompido desde o momento da citação válida da mineradora nos autos da ação civil pública, sendo que, com o trânsito em julgado das referidas ações coletivas, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional aplicável, repise-se, cinco anos, de acordo com a legislação aplicável à hipótese.*

*- Recurso provido. Sentença cassada (e-STJ, fl. 151).*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 211/218).

Irresignada, VALE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegado dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. **(1)** 206, § 3º, V, do CC, 2º, 3º, 17 e 27 do CDC, porque o prazo prescricional aplicável na espécie seria trienal, uma vez que as supostas vítimas do acidente em Brumadinho não poderiam ser consideradas consumidores por equiparação; **(2)** 21 da Lei nº 7.347/85, 81, 82 e 91 do CDC, nos termos dos quais não se poderia considerar interrompido o prazo prescricional em testilha, uma vez que o dano moral alegado na inicial seria de ordem personalíssima/heterogênea e não individual homogênea, sendo incabível falar, portanto, que o pedido aqui formulado coincidiu com aquele deduzido na ação civil pública (e-STJ, fls. 221/268).

A Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o presente recurso especial como representativos da controvérsia juntamente com os REsps nºs. 2.124.701/MG e 2.124.713/MG, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do CPC, delimitando a seguinte questão jurídica em debate:

***"Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, nas ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor."*** (e-STJ, fl. 368).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o Exmo. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes para que se manifestassem sobre a indicação do recurso como representativo de controvérsia e subsequente julgamento como repetitivo, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fls. 374/375).

VALE apresentou petição contrária à submissão do recurso ao rito dos repetitivos. Afirmou que não haveria, no âmbito do STJ, multiplicidade de recursos versando sobre a matéria e que, ademais, o tema não estaria suficientemente amadurecido na jurisprudência da Corte (e-STJ, fls. 380/413).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, devendo ele ser afetado como representativo de controvérsia e, em seguida, desprovido, porque cabível a aplicação do art. 27 do CDC na hipótese dos autos (e-STJ, fls. 415/429).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas manifestou-se mais uma vez nos autos, informando a existência de diversos julgados nesta Corte Superior estabelecendo prazo prescricional de cinco anos em situações análogas a dos autos e recomendando a afetação do recurso ao rito dos repetitivos,

com suspensão dos processos pendentes que versem sobre idêntica questão jurídica (e-STJ, fls. 442/451).

É o relatório.

## VOTO

O art. 256-E, II, c/c o art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016, estabeleceu que compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia examinar sua admissibilidade e, caso preenchidos os requisitos, propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do tema para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Nesse compasso, observam-se preenchidos, à primeira vista, os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A irresignação foi apresentada no prazo, de modo formalmente regular e acompanhada do respectivo comprovante de preparo. Além disso suscita questão eminentemente jurídica (e não fática) que foi devidamente prequestionada na origem. De outra parte, constitui via adequada para impugnar o acórdão estadual, tendo sido manejada por parte legítima e com interesse jurídico evidente.

Descartada, assim, a incidência de obstáculos prévios ao exame da matéria deduzida no apelo nobre, importa registrar que também se mostra satisfeito o requisito objetivo previsto no art. 1.036 do CPC para o julgamento da causa sob o rito dos recursos repetitivos: *multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito*.

Com efeito, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, amparada em informações prestadas pela própria VALE, verificou a existência de milhares de ações em Minas Gerais buscando indenizações em razão do rompimento da Barragem do Feijão.

Demais disso a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao selecionar os recursos especiais representativos da controvérsia e encaminhá-los para o julgamento nesta Corte Superior, determinou a suspensão de todos os outros recursos que versavam sobre a mesma questão jurídica no Estado de Minas Gerais (e-STJ, fl. 1.827).

Também cumpre advertir que o tema principal trazido no recurso especial e em relação ao qual se cogita fixar uma tese repetitiva (possibilidade de enquadramento das vítimas de danos ambientais como consumidores por equiparação) se apresenta devidamente amadurecido na Jurisprudência desta Corte Superior.



Em 2016, no julgamento do CC nº 143.204/RJ, a Segunda Seção, sob a relatoria do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, afirmou que pescadores artesanais de Mataráizes/ES, prejudicados pelo derramamento de óleo causado pela Chevron Brasil Upstream Frade Ltda. e Transocean Brasil Ltda, poderiam ser equiparados a consumidores para efeito de aplicação do art. 101, I, do CDC de modo a permitir-lhes o ajuizamento de ações indenizatórias nos próprios domicílios.

Confira-se:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES.*

*1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental.*

*2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.*

*3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio.*

*4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Maratáizes/ES, o suscitado.*

*(CC n. 143.204/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 18/4/2016.)*

Em 2022, no Recurso Especial nº 2.005.977/RS, sob relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, a Segunda Seção concluiu que também poderiam ser equiparados a consumidores, para efeito de inversão do ônus da prova previsto no art. 8º, VI, do CDC, os moradores de Passo Fundo/RS, afetados pela poluição ambiental decorrente da atividade empresarial da JBS Aves Ltda.

Naquela oportunidade, se enunciou de forma bastante clara que o particular prejudicado pelo exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização deveria ser considerado poluidor por equiparação.

Confira-se a ementa do julgado:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

*1- Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete*

em 26/04/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova determinada deve ser mantida.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Segunda Seção é competente para apreciação do presente processo.

5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.

6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível, tese que, ademais, sequer encontra-se prequestionada.

8- Na hipótese dos autos, extrai-se da causa de pedir que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. O mencionado ambiente insalubre perduraria por anos, causando, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar.

**9- Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.**

10- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(REsp n. 2.005.977/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022 - sem destaque no original)

A mesma tese jurídica foi ratificada no julgamento do REsp nº 2.018.386/BA, da mesma Relatora.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

**6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.**

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023 - sem destaque no original)

No âmbito das Turmas de Direito Privado, também é possível localizar inúmeros acórdãos que aplicam essa orientação em diversas situações fáticas análogas.

Anote-se, por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. ATIVIDADE PESQUEIRA. PREJUÍZO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. LEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. RELEVÂNCIA SOCIAL. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para interpor recurso em processo no qual tenha figurado como custos legis, nos termos do art. 996 do NCPC, ainda que a demanda verse sobre direitos individuais disponíveis.

2. A legitimidade do Ministério Público em demandas visando a defesa de direitos individuais homogêneos estará presente quando houver relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.

3. **Pescadores vítimas de derramamento de óleo são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.**

(AglInt no REsp n. 2.090.423/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

[...]

2. **A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.**

*Incidência da Súmula 83/STJ.*

(AglInt no AREsp n. 2.428.065/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.**

(AglInt no REsp n. 2.084.649/BA, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na hipótese vertente, houve dano ambiental causado por vazamento de emulsão oleosa, que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício de atividades pesqueiras na região.

3. Com o reconhecimento da relação de consumo por equiparação, impõe-se a competência da Vara do Consumidor para processar e julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por

*dano material e moral.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(Aglnt no REsp n. 2.075.953/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.

**4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.**

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias - inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior "admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor"** (Aglnt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 2.073.932/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POLUIÇÃO AMBIENTAL E SONORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIABILIDADE DE INVERSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

**3. É possível a aplicação do CDC em se tratando de dano ambiental àqueles que não se insiram na cadeia de consumo, ante a previsão do art. 17 do CDC, que estabelece a aplicação do microssistema consumerista a todas as vítimas do evento danoso, considerados como bystanders. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

(AglInt no AREsp n. 2.138.785/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.**

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.833.216/RO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

No presente recurso especial, a VALE visa questionar a mesma tese jurídica que inspirou a edição de tais julgados ou seja, a possibilidade de considerar as vítimas de danos ambientais como consumidores por equiparação (*bystanders*).

Assim, muito embora nenhum dos acórdãos acima tenha sido proferido em causa relacionada ao rompimento da Barragem na mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, parece razoável afirmar que o tema trazido a julgamento já se encontra suficientemente amadurecido na Jurisprudência desta Corte.

Acrescente-se, por fim, que a existência do IRDR 1.0000.23.304509-5/002 – suscitado no TJMG não impede a afetação e subsequente julgamento deste recurso sob o rito dos repetitivos. É que referido incidente previne apenas divergências verificadas no âmbito do Tribunal de origem. A consolidação do entendimento em âmbito nacional somente poderá ocorrer por meio da manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, e considerando o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, pelo meu voto, proponho:

- a) afetar o presente recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-F do RISTJ, c/c os arts. 987, § 2º, e 1.037 do CPC, para que seja julgado pela Segunda Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos;**
- b) delimitar, a partir da tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida: "Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor";**
- c) determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões afetas a este recurso especial;**
- d) comunicar a presente decisão colegiada de afetação aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais; e**
- e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0050965-2

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.124.717 / MG

Números Origem: 10000230274953003 50098215820228130090

Sessão Virtual de 04/09/2024 a 10/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : VALE S.A.  
ADVOGADOS : TARSO DUARTE DE TASSIS - MG084545  
LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES - MG059369  
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419  
ADVOGADOS : ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633  
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822  
RECORRIDO : PRISCILA MIRANDA FALCAO  
ADVOGADO : PATRICIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES - MG146551

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho e conseqüente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor". Por unanimidade, determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões afetas a este recurso especial.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.